CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº ...../2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei trata-se de **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 122/2015,** que tem como objetivo incluir as pacientes gestantes de nosso município como beneficiárias dos agendamentos de consultas médicas, por telefone, nas unidades de saúde municipais.

Reiterando as observações constantes no Projeto original, vale registrar que a matéria tem base legal na Lei Federal n° 10.048/00, que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, gestantes e lactantes; e na Lei Federal nº 8.080/1990, segundo a qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Portanto, o presente substitutivo visa, tão somente, ampliar o objeto do projeto original para alcançar as pacientes gestantes, assegurando-lhes igualmente o exercício pleno e equitativo do direito de todos à saúde.

Feitas estas considerações, conto com a adesão de meus pares legislativos para a aprovação do **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 122/2015.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2015.

Antônio Marcos Ramos de Freitas
Vereador – Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21 / 12 / 2015

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 122
25/11/15 18:30

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 122/2015

DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO DE CONSULTAS POR TELEFONE, PARA PACIENTES IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E GESTANTES, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARIANA.

A Câmara Municipal Mariana, Estado de Minas Gerais, Aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os pacientes idosos, as pessoas com deficiência e gestantes poderão agendar suas consultas médicas, por telefone, nas unidades de saúde do município de Mariana, onde possuírem cadastro.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei considera-se:

I – unidade de saúde: o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde e posto de atendimento de saúde da família;

II – idoso: pessoa que comprovar idade igual ou superior a sessenta anos na data da consulta;

III – pessoa com deficiência: a que apresenta impedimentos de natureza física, auditiva, visual ou intelectual.

Art. 2º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias oferecidas na respectiva unidade saúde.

Parágrafo único – Não poderá a unidade de saúde negar o agendamento telefônico de consultas, dentro do limite fixado no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Para receber o atendimento agendado por telefone, na ocasião da consulta, os pacientes deverão apresentar um documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º. As unidades de saúde deverão afixar, em lugar visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2015.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21 / 12 / 2015

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº ...../2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei trata-se de **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 122/2015,** que tem como objetivo incluir as pacientes gestantes de nosso município como beneficiárias dos agendamentos de consultas médicas, por telefone, nas unidades de saúde municipais.

Reiterando as observações constantes no Projeto original, vale registrar que a matéria tem base legal na Lei Federal n° 10.048/00, que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, gestantes e lactantes; e na Lei Federal nº 8.080/1990, segundo a qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Portanto, o presente substitutivo visa, tão somente, ampliar o objeto do projeto original para alcançar as pacientes gestantes, assegurando-lhes igualmente o exercício pleno e equitativo do direito de todos à saúde.

Feitas estas considerações, conto com a adesão de meus pares legislativos para a aprovação do **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 122/2015.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2015.

Antônio Marcos Ramos de Freitas
Vereador – Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21 / 12 / 2015
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 199
Em 25/11/15 às 8:10
Leitura agendada

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 199/2015

DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO DE CONSULTAS POR TELEFONE, PARA PACIENTES IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E GESTANTES, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARIANA.

A Câmara Municipal Mariana, Estado de Minas Gerais, Aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os pacientes idosos, as pessoas com deficiência e gestantes poderão agendar suas consultas médicas, por telefone, nas unidades de saúde do município de Mariana, onde possuírem cadastro.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei considera-se:

I – unidade de saúde: o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde e posto de atendimento de saúde da família;

II – idoso: pessoa que comprovar idade igual ou superior a sessenta anos na data da consulta;

III – pessoa com deficiência: a que apresenta impedimentos de natureza física, auditiva, visual ou intelectual.

Art. 2º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias oferecidas na respectiva unidade saúde.

Parágrafo único – Não poderá a unidade de saúde negar o agendamento telefônico de consultas, dentro do limite fixado no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Para receber o atendimento agendado por telefone, na ocasião da consulta, os pacientes deverão apresentar um documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º. As unidades de saúde deverão afixar, em lugar visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2015.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21 / 12 / 2015
Presidente Secretário

Parecer Conjunto das Comissões Permanentes

De Finanças, Legislação e Justiça;
De Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Lazer e Turismo.

Objeto: SUBSTITUTIVO do Projeto de Lei nº. 122/2015 – *"Que Dispõe sobre agendamento de consultas por telefone, para pacientes idosos e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do nosso Município e dá outras providências."*

Sr. Presidente, Senhores Vereadores:

Reunidos os membros das Comissões supramencionadas, analisando o Projeto de Lei em evidência, emitem o seguinte Parecer:

Presente na reunião da Comissão, a Assessoria Jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição, entendendo ser legal sua iniciativa.
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador, Antonio Marcos Ramos de Freitas, Presidente desta Casa de Leis, que visa dar maior comodidade e conforto aos usuários do sistema público de saúde de nossa cidade, apresentando esta proposição, que após aprovado por Egrégio Plenário e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, visa instalar um central de telefones nas unidades de saúde, onde o usuário idoso, Gestante e ou deficientes em geral poderão marcar e agendar suas consultas e ou exames médicos realizados pelas unidades de saúde de nossa cidade por telefone sem precisar sair de suas residências.

No mérito: É Legal e Constitucional.

Pela regular tramitação da proposição, (smj) deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

É o Parecer.

Mariana, 21 de Dezembro de 2015.

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça.

Marcelo Monteiro Macedo Fernando Sampaio de Castro Cristiano Silva Vilas Boas

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Laser e Turismo.

PEDRO CESAR DE OLIVEIRA NUNES BRUNO MOL CRIVELLARI JOSÉ JARBAS RAMOS FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ....122..../2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa melhorar a qualidade de vida dos idosos e pessoas com deficiência, estabelecendo a possibilidade de agendarem as consultas médicas nas unidades de saúde do município de Mariana.

A matéria tem base legal no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) que concede à população idosa mais respeito e atenção no que quanto às suas necessidades; na Lei Federal n° 10.048/00, que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, gestantes e lactantes; e na Lei Federal nº 8.080/1990, segundo a qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Não obstante as determinações das referidas leis, entendemos que a possibilidade de agendamento de consultas, por telefone, irá contribuir muito com os idosos e pessoas com deficiência, que não precisarão se dirigir até as unidades de saúde municipais apenas para agendar uma consulta.

Ao facilitar o acesso dessa importante parcela da população aos serviços de saúde, que são imprescindíveis para o alcance de uma vida digna, estaremos criando mais um importante instrumento de inclusão social.

Portanto, o presente projeto de lei visa, sobretudo, assegurar o exercício pleno e equitativo do direito de todos à saúde, e auxiliar o cumprimento da legislação federal aplicável, contribuindo para uma cidade mais humanizada.

Assim, considerando tratar-se de proposição de relevante interesse social, solicito a adesão unânime de meus pares legislativos, para a aprovação deste projeto que, certamente, merecerá a sanção do Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 24 de novembro de 2015.

Antônio Marcos Ramos de Freitas
Vereador – Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 122
Em 25/11/15 8:10
Patrícia Gomes

PROJETO DE LEI Nº .....122...../2015

DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO DE CONSULTAS POR TELEFONE, PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARIANA.

A Câmara Municipal Mariana, Estado de Minas Gerais, Aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar suas consultas médicas, por telefone, nas unidades de saúde do município de Mariana, onde possuírem cadastro.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei considera-se:

I – unidade de saúde: o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde e posto de atendimento de saúde da família;

II – idoso: pessoa que comprovar idade igual ou superior a sessenta anos na data da consulta;

III – pessoa com deficiência: a que apresenta impedimentos de natureza física, auditiva, visual ou intelectual.

Art. 2º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias oferecidas na respectiva unidade saúde.

Parágrafo único – Não poderá a unidade de saúde negar o agendamento telefônico de consultas, dentro do limite fixado no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Para receber o atendimento agendado por telefone, na ocasião da consulta, os pacientes deverão apresentar um documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º. As unidades de saúde deverão afixar, em lugar visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 24 de novembro de 2015.

Parecer das Comissões Permanentes

De Finanças, Legislação e Justiça,
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Lazer e Turismo.

Objeto: Projeto de Lei nº. 122 / 2015. *"Dispõe sobre agendamento de consultas por telefone, para pacientes idosos e pessoas com deficiência, nas unidades de saúde do Município de Mariana e dá outras providências".*

Sr. Presidente, Senhores Vereadores:

Reunidos os membros das Comissões supramencionadas, analisando o Projeto de Lei em evidência, emitem o seguinte Parecer:

Presente na reunião da Comissão, a Assessoria Jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição, entendendo ser legal sua iniciativa.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador ANTONIO MARCOS RAMOS DE FREITAS, Presidente desta Edilidade, visa melhor atendimento aos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, no agendamento e marcação de consultas nas unidades de saúde de nosso Município.

A referida proposição merece acolhida unanime desta Casa de Leis, uma vez que o Estatuto do Idoso, já prevê o atendimento diferenciado nos setores públicos, o referido projeto visa maior comodidade e conforto nos agendamentos de suas consultas, tornando mais dinâmico o trabalho, evitando o desgastes em filas nos setores de saúde.

Pela regular tramitação da proposição.
(smj) deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

É o Parecer.

Mariana, 09 de Dezembro de 2015.

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça.

Marcelo Monteiro Macedo | Fernando Sampaio de Castro | Cristiano Silva Vilas Boas

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Lazer e Turismo.

Pedro Cesar de Oliveira | Nunes Bruno Mol Crivellari | José Jarbas Ramos Filho